



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA NORMATIVA SE / CGU Nº 102, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023

Institui a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais da Controladoria-Geral da União - PPPD/CGU

O **SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, substituto**, no uso das competências que lhe confere o art. 8º do Anexo I do Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023, e considerando a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e o disposto no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e no Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovada a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais da Controladoria-Geral da União - PPPD/CGU.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do objetivo

Art. 2º A Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais da Controladoria-Geral da União - CGU tem como objetivo estabelecer princípios, diretrizes, conceitos, competências e responsabilidades referentes ao tratamento de dados pessoais no âmbito do órgão, observados os direitos à privacidade, à autodeterminação informativa e ao livre desenvolvimento da personalidade das pessoas naturais.

Seção II

Dos princípios e das diretrizes

Art. 3º As operações de tratamento de dados pessoais devem ser realizadas em conformidade com os fundamentos e princípios gerais de proteção de dados pessoais de que tratam os arts. 2º e 6º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e com as seguintes diretrizes:

I - atuação proativa e preventiva - a instituição deve antecipar e prevenir situações de invasão de privacidade, com o objetivo de evitar danos, que podem ser irreversíveis;

II - boa governança - o tratamento de dados pessoais deverá ser realizado com vistas a proporcionar maior eficiência e qualidade no exercício das competências e atribuições legais da CGU;

III - compatibilidade - as normas de transparência pública disciplinadas na Lei nº 12.527, 18 de novembro de 2011, e as normas regulamentadas pela Lei nº 13.709, de 2018, são compatíveis entre si e devem ser interpretadas de forma sistemática; e

IV - ciclo de vida do dado pessoal - a observância das normas sobre o tratamento de dados pessoais deverá compreender todo o ciclo de vida do dado pessoal, isto é, desde a sua coleta até a sua eliminação.

Seção III **Das definições**

Art. 4º Para efeitos desta política, são adotadas as seguintes definições:

I - ciclo de vida dos dados pessoais - todo o processo de tratamento dos dados pessoais, constituído pelas fases de coleta, retenção, processamento, compartilhamento e eliminação;

II - coleta - obtenção, recepção ou produção de dados pessoais independente do meio utilizado;

III - curadoria - gestão de base de dados realizada pelo Curador de Dados em benefício institucional;

IV - Curador de Dados - servidor da CGU que irá gerir bases de dados internas e externas, designado pela respectiva Unidade Gestora de Base de Dados, com autorização da chefia de sua unidade organizacional;

V - Inventário de Dados Pessoais - documento de governança de dados pessoais que identifica todo o tratamento de dados pessoais em operações, nos processos, projetos e ativos da CGU, que serve de subsídio para o mapeamento de fluxo de dados, a análise de riscos de privacidade e a elaboração do relatório de impacto à proteção de dados pessoais;

VI - operador - pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VII - controlador - pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VIII - processamento - qualquer operação que envolva classificação, utilização, reprodução, processamento, avaliação ou controle da informação, extração e modificação de dados pessoais;

IX - retenção - arquivamento ou armazenamento de dados pessoais independentemente do meio utilizado;

X - Termos de Uso para Serviços Públicos ou Contrato de Termo de Uso - termo ou contrato de adesão, com as regras e condições aplicáveis ao serviço, em que o prestador do serviço estabelece os direitos e obrigações de cada uma das partes; e

XI - Unidade Gestora de Base de Dados - unidade da CGU que responde pela gestão de uma base de dados (interna ou externa), seja por possuir interesse direto na utilização dos dados para a consecução das suas atividades finalísticas, seja por possuir, preferencialmente, competência legal, normativa ou regimental pelo principal processo de trabalho relacionado à base de dados.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E DAS GARANTIAS DOS TITULARES DE DADOS PESSOAIS

Seção I **Aspectos gerais**

Art. 5º Os direitos conferidos aos titulares de dados serão assegurados durante todo o ciclo de vida dos dados pessoais no

âmbito dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Ministro, dos Órgãos Específicos Singulares e das Unidades Descentralizadas da Controladoria-Geral da União.

Art. 6º O tratamento de dados pessoais, no âmbito da Controladoria-Geral da União, em regra, terá como finalidade o cumprimento de suas obrigações e atribuições legais, bem como a execução de políticas públicas desenvolvidas pelo órgão.

§1º Caso seja necessário o tratamento de dados pessoais para finalidade distinta daquelas previstas no **caput**, o tratamento será submetido à aprovação prévia da Comissão Interna de Implementação da Lei Geral de Proteção de Dados - CII-LGPD/CGU, para avaliação e orientação.

§2º A avaliação de que trata o §1º considerará o disposto na legislação aplicável e os seguintes critérios, além dos elencados nesta Portaria Normativa:

I - o interesse público;

II - a natureza da relação entre o titular e a CGU;

III - a natureza dos dados pessoais envolvidos;

IV - as consequências que o posterior tratamento dos dados pessoais poderá ter para o seu titular;

V - a existência de salvaguardas informacionais adequadas; e

VI - a necessidade de consentimento do titular do dado.

Seção II

Do exercício dos direitos pelos titulares de dados pessoais

Art. 7º Qualquer pessoa natural, ou seu representante legal, cujo dado pessoal seja objeto de tratamento pela Controladoria-Geral da União poderá exercer os direitos previstos na Lei nº 13.709, de 2018, mediante requerimento específico, realizado por meio da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação - Fala.BR ou pessoalmente na unidade de atendimento ao cidadão.

Art. 8º O Serviço de Informações ao Cidadão - SIC da CGU encaminhará os pedidos de acesso à informação relativos ao exercício dos direitos do titular previstos na Lei nº 13.709, de 2018, ao Interlocutor da Secretaria-Executiva.

§ 1º O Interlocutor da Secretaria-Executiva encaminhará os pedidos de acesso à informação à Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI/CGU e à Coordenação-Geral de Inteligência de Dados, da Diretoria de Pesquisa e Informações Estratégicas - DIE/CGU, para que seja feita a identificação da(s) base(s) de dados em que se encontram os dados pessoais solicitados.

§ 2º Quando necessário, a Diretoria de Tecnologia da Informação encaminhará a demanda para outras unidades da CGU que possam complementar informações à resposta, e, posteriormente, ao Interlocutor da Secretaria-Executiva, para envio ao SIC.

§ 3º No que diz respeito às bases do CGUDATA, a Coordenação-Geral de Inteligência de Dados encaminhará a demanda à Unidade Gestora de Base de Dados, a qual identificará, com o apoio dos Curadores, se há dados pessoais do requerente da demanda e, por conseguinte, encaminhará a resposta ao Interlocutor da Secretaria-Executiva para consolidação e envio ao SIC.

Art. 9º Os Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Ministro, os Órgãos Específicos Singulares, as Unidades Descentralizadas da Controladoria-Geral da União e as Unidades Gestoras de Bases de Dados deverão assegurar a adoção de medidas para a atualização dos dados pessoais constantes de sua base de dados originária de tratamento deste órgão, de maneira a possibilitar aos titulares o devido exercício do direito de acesso, retificação, limitação e apagamento de dados inexatos.

§ 1º O exercício do direito à correção de dados pessoais incompletos, inexatos ou desatualizados terá como objetivo alterar erros formais contidos em registros e bancos de dados originários da Controladoria-Geral da União e não deverá resultar no comprometimento da integridade e da autenticidade de documentos.

§ 2º Os Curadores de Dados têm a responsabilidade de realizar análise de privacidade dos dados em relação às bases de dados sob sua curadoria, por meio da identificação e marcação dos dados pessoais no Catálogo de Dados, quando disponível.

§ 3º O atendimento a demandas relacionadas ao exercício de direitos pelos titulares de dados pessoais será realizado com o apoio dos Curadores de Dados vinculados às bases de dados sob sua curadoria.

Art. 10. Os Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Ministro, os Órgãos Específicos Singulares, as Unidades Descentralizadas da Controladoria-Geral da União e as Unidades Gestoras de Bases de Dados, responsáveis pelo atendimento a demandas relacionadas ao exercício de direitos pelos titulares de dados pessoais, em caso de dúvidas, poderão solicitar manifestação da CII-LGPD/CGU, via comunicação formal à Coordenação-Geral de Gestão Estratégica - CGGE/SE.

Art. 11. As comunicações ou outros tipos de manifestações sobre incidentes de segurança que possam acarretar risco ou danos aos titulares de dados pessoais, sob responsabilidade da CGU ou seus operadores, em seu nome, se confirmadas, serão encaminhadas imediatamente pela Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI/SE, no caso de incidentes cibernéticos; e, no caso de documentos em meio físico, pelas demais Unidades que identificaram o incidente, ao Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais - ETDP/CGU, com vistas à ciência imediata da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, acompanhado das medidas corretivas.

Seção III **Das obrigações de transparência ativa**

Art. 12. A Controladoria-Geral da União divulgará, em seção específica de seu sítio na Internet, informações detalhadas quanto ao tratamento de dados pessoais de pessoas naturais, em especial:

I - as competências e atribuições legais que legitimam as operações de tratamento de dados pessoais realizadas no âmbito do órgão;

II - as finalidades específicas que legitimam as operações de tratamento e uso compartilhado de dados pessoais;

III - os órgãos e entidades públicas ou privadas com os quais é realizado o uso compartilhado de dados pessoais, inclusive nos casos em que houver a transferência internacional de dados pessoais, bem como os destinatários do compartilhamento, inclusive de transferência internacional;

IV - os operadores que realizam tratamento de dados pessoais em nome da CGU;

V - os direitos garantidos aos titulares de dados pessoais e a forma como eles poderão ser exercidos no âmbito do órgão;

VI - a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais da Controladoria-Geral da União; e

VII - os Termos de Uso dos Serviços Públicos.

CAPÍTULO III

DO INVENTÁRIO DE DADOS PESSOAIS

Art. 13. Os Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Ministro, os Órgãos Específicos Singulares, as Unidades Descentralizadas da Controladoria-Geral da União e as Unidades Gestoras de Bases de Dados deverão assegurar a adoção de medidas eficazes para realização do Inventário de Dados Pessoais, que deverá identificar o tratamento de dados pessoais nas atividades de competência da respectiva unidade da CGU, com especial atenção para os dados pessoais sensíveis definidos na Lei nº 13.709, de 2018, considerando todas as fases do ciclo de vida na instituição.

§ 1º O Inventário de Dados Pessoais será iniciado por cada Órgão de Assistência Direta e Imediata ao Ministro, os Órgãos Específicos Singulares, as Unidades Descentralizadas da Controladoria-Geral da União e as Unidades Gestoras de Bases de Dados, que deverá identificar o tratamento de dados pessoais nas atividades de competência da respectiva unidade da CGU, após a publicação desta Portaria Normativa, com resultado publicado na IntraCGU, em modelo e espaço aprovado pela CII-LGPD/CGU, com atualização anual.

§ 2º Além das informações previstas no §1º, serão consignados no Inventário o compartilhamento de dados pessoais, inclusive de transferência internacional, a identificação das instituições que compartilharam dados pessoais com a CGU, bem como as instituições para as quais a CGU compartilhou dados pessoais.

§ 3º Os dados pessoais registrados no CGUDATA serão identificados pelos Curadores de Dados, em relação às bases de dados sob sua curadoria, e marcados no Catálogo de Dados do CGUDATA, quando disponível.

CAPÍTULO IV

DO RELATÓRIO DE IMPACTO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS – RIPD

Art. 14. Compete a cada Órgão de Assistência Direta e Imediata ao Ministro, os Órgãos Específicos Singulares, as Unidades Descentralizadas da Controladoria-Geral da União e as Unidades Gestoras de Bases de Dados a elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais - RIPD, previsto no inciso XVII do **caput** do art. 5º da Lei nº 13.709, de 2018, com a descrição dos tratamentos de dados pessoais que podem gerar riscos aos direitos e às garantias fundamentais dos titulares, inclusive das liberdades civis dos titulares, com destaque para as salvaguardas e medidas mitigadoras dos riscos apontados pelo documento.

§ 1º O RIPD será elaborado anualmente, ou quando solicitado pela CII-LGPD/CGU, considerando riscos críticos e eventuais ocorrências de incidentes relatados pela Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes Cibernéticos.

§ 2º Serão consideradas suscetíveis de causar elevado risco aos direitos e às garantias fundamentais dos titulares de dados pessoais as operações de tratamento que, entre outros, envolver:

I - limitação no exercício dos direitos dos titulares de dados pessoais;

II - dados pessoais sensíveis de terceiras pessoas;

III - dados pessoais de crianças e adolescentes;

IV - dados biométricos e genéticos;

V - a localização ou o comportamento dos titulares de dados pessoais, inclusive no local de trabalho;

VI - dados que possam colocar em risco a vida, a saúde ou a segurança dos titulares de dados pessoais;

VII - o tratamento massivo de dados pessoais acessíveis publicamente ou tornados manifestamente públicos pelos próprios titulares;

VIII - a combinação de dados ou conjunto de dados de fontes diferentes; e

IX - decisões automatizadas que envolvam dados pessoais.

Art. 15. Os RIPDs serão publicados em transparência ativa, observadas eventuais restrições de acesso à informação dispostas na Lei nº 12.527, de 2011.

CAPÍTULO V

DO COMPARTILHAMENTO

Art. 16. Os atos de compartilhamento de dados pessoais entre a CGU e os órgãos e as entidades públicas ou privadas e a transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro devem

cumprir o previsto nos Capítulos IV e V da Lei nº 13.709, de 2018, observadas as seguintes diretrizes:

I - propósitos legítimos, específicos e explícitos;

II - tratamento limitado ao estritamente necessário para atingir a finalidade e os propósitos pretendidos; e

III - realização por sistemas eletrônicos de segurança e de registro de acesso, com autorização prévia da CII-LGPD/CGU.

§ 1º Toda transferência internacional de dados pessoais será realizada somente nos casos previstos pelo art. 33 da Lei 13.709, de 2018, mediante prévia autorização do ETDP/CGU.

§ 2º A transferência internacional será formalizada em procedimento administrativo específico e motivado, salvo quando este procedimento puder comprometer o sigilo da cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, investigação e de persecução.

CAPÍTULO VI

DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

Art. 17. A governança da Proteção de Dados Pessoais na CGU será assegurada pela CII-LGPD/CGU.

§ 1º Compete à CII-LGPD/CGU prestar apoio e orientação ao ETDP/CGU, para fins da execução das competências previstas no art. 41 da Lei nº 13.709, de 2018.

§ 2º Compete à CII-LGPD/CGU coordenar as ações para elaboração do Guia de Boas Práticas e Governança no Tratamento de Dados Pessoais, nos termos do art. 50 da Lei nº 13.709, de 2018.

§ 3º As decisões da CII-LGPD/CGU serão submetidas à aprovação do ETDP/CGU para fins de publicação de normativo específico a ser implementado pelas unidades operacionais destacadas nesta política, sem prejuízo das competências estabelecidas pela estrutura regimental da CGU e da Política de Segurança da Informação.

Art. 18. Compete à CGGE, com apoio dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Ministro, os Órgãos Específicos Singulares, as Unidades Descentralizadas da Controladoria-Geral da União e as Unidades Gestoras de Bases de Dados:

I - propor a metodologia do Inventário de Dados Pessoais da CGU e de avaliação e revisão de riscos e suas revisões, para fins de deliberação pelo CII-LGPD/CGU;

II - coordenar a execução do Inventário, com apoio das unidades organizacionais responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais;

III - monitorar os níveis de riscos e a efetividade das medidas de controle;

IV - supervisionar a elaboração dos RIPDs; e

V - apoiar a atuação do ETDP/CGU com vistas a assegurar o cumprimento do previsto no art. 41 da Lei nº 13.709, de 2018.

Art. 19. Compete à Diretoria de Gestão Corporativa:

I - implementar orientações e procedimentos para as contratações futuras, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 2019, nos termos definidos pela CII-LGPD/CGU;

II - revisar e adequar os contratos que envolvam as atividades de tratamento de dados pessoais;

III - adequar as atividades de gestão de pessoas que envolvem o tratamento de dados pessoais, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 2018, nos termos definidos nesta Portaria Normativa;

IV - informar ao Encarregado quais operadores realizam tratamento de dados pessoais em nome da CGU, conforme objeto de previsão contratual;

V - definir e, quando couber, implementar procedimento para que os dados pessoais contidos nos documentos físicos e eletrônicos sejam retidos durante o tempo estritamente necessário para cumprir com as finalidades estabelecidas e para que sejam eliminados conforme a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e

VI - implementar planos de capacitação e de comunicação periódicos para difusão da cultura da proteção de dados pessoais.

Art. 20. São deveres dos servidores com acesso aos dados pessoais tratados na CGU:

I - zelar pelos direitos dos titulares de dados pessoais, por meio da observância e cumprimento desta política e dos atos e ações decorrentes da sua implementação;

II - zelar pela segurança da informação em relação aos dados pessoais, mesmo após o término do seu tratamento;

III - comunicar formalmente ao ETDP/CGU qualquer incidente ou ameaça à proteção de dados pessoais imediatamente após sua ciência; e

IV - participar de ações de capacitação e iniciativas relacionadas à proteção de dados pessoais promovidas ou divulgadas pela CGU.

Art. 21. À Unidade Gestora de Base de Dados caberá:

I - indicar seus Curadores de Dados, ao menos um por base, e mantê-los atualizados;

II - fomentar a curadoria de dados e de metadados junto aos seus Curadores de Dados, combinando prazos para a sua atuação, em cumprimento às diretrizes da Unidade Gestora do CGUDATA;

III - realizar, por meio dos seus Curadores de Dados, o Inventário de Dados Pessoais em relação às bases de dados sob sua gestão; e

IV - realizar atendimento a demandas relacionadas ao exercício de direitos pelos titulares de dados pessoais.

Art. 22. Ao Curador de Dados caberá:

I - acompanhar o ciclo de vida dos dados registrados no CGUDATA, visando à manutenção de dados com nível razoável de utilidade;

II - indicar os dados pessoais a serem expurgados das bases de dados sob sua curadoria; e

III - apoiar o atendimento a demandas relacionadas ao exercício de direitos pelos titulares de dados pessoais em relação às bases de dados sob sua curadoria.

Art. 23. A comunicação sobre a ocorrência de incidente no tratamento de dados pessoais no âmbito da CGU pelo ETDP/CGU à ANPD deverá ocorrer a partir da ciência do fato, contendo, no mínimo:

I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;

II - as informações sobre os titulares envolvidos;

III - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, e os riscos relacionados ao incidente; e

IV - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo ou risco de repetição.

Art. 24. Esta Portaria Normativa entra em vigor em 1º de novembro de 2023.

CLÁUDIO TORQUATO DA SILVA
SECRETÁRIO-EXECUTIVO, SUBSTITUTO



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO TORQUATO DA SILVA, Secretário-Executivo, Substituto**, em 24/10/2023, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2984026 e o código CRC BE377DF6

Referência: Processo nº 00190.109921/2023-41

SEI nº 2984026